

LIDO
Em 22 04 03

PL 332/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEF e CGJ.

Em 22 04 03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

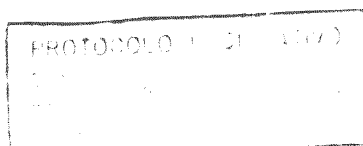
Dispõe sobre a forma de cobrança de taxas de estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos existentes em *shoppings*, centros comerciais ou em imóveis que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais ficam obrigados a oferecer gratuidade de estacionamento por 30 (trinta) minutos, por uma única entrada diária.

Art. 2º - A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior abrange as áreas internas, externas ou próximas ao empreendimento, sempre que tenham relação com o estabelecimento, sendo do próprio ou alugada para o fim de

Assessoria de Plenário
Em 22 04 03 às 11:07
1207160



estacionamento, sob a administração direta ou cedida a terceiros para a exploração de atividades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo incluirá a definição:

I – das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;

II – do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a oferecer oportunidade de acesso gratuito, pelo período de 30 (trinta) minutos, aos estacionamentos existentes em *shoppings*, centros comerciais ou em imóveis que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais e comerciais no Distrito Federal.

É sabida a dificuldade que a população encontra para estacionar seu veículo nos locais do Distrito Federal que tenham maior movimento. Às vezes, para realizar uma

